

**PROJETO DE LEI N° , DE 2007**  
**(Do Sr. Paulo Bornhausen)**

Dispõe sobre o exercício da profissão de supervisor de segurança portuária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A profissão de supervisor de segurança portuária será exercida em conformidade com esta lei e com o Código Internacional para a Proteção de Navios e Instalações Portuárias (Código ISPS).

Art. 2º É obrigatória a designação de um supervisor de segurança portuária nas instalações portuárias que servem a:

I – os seguintes tipos de navios envolvidos em viagens internacionais:

a) navios de passageiros, incluindo embarcações de passageiros de alta velocidade;

b) navios de carga, incluindo embarcações de alta velocidade, a partir de 500 (quinhentas) toneladas de arqueação bruta; e

II – unidades móveis de perfuração ao largo da costa.

§ 1º O Poder Executivo pode determinar que outras instalações portuárias sejam obrigadas a designar um supervisor de segurança portuária.

§ 2º O mesmo profissional pode ser designado supervisor de segurança portuária de mais de uma instalação portuária.

Art. 3º O supervisor de segurança portuária é o profissional designado para a proteção das instalações portuárias, de que trata o Código ISPS, e é o responsável:

I – pelo desenvolvimento, pela implementação, pela revisão e pela manutenção do plano de proteção das instalações portuárias; e

II – pelos contatos com os oficiais de proteção de navio e com os responsáveis pela proteção de companhia operadora de transporte marítimo.

Art. 4º No exercício de suas atribuições, compete ao supervisor de segurança portuária, entre outras medidas:

I – executar uma inspeção inicial completa da proteção da instalação portuária, levando em conta a avaliação da proteção das instalações portuárias aprovada pela autoridade competente;

II – assegurar a elaboração e manutenção do plano de proteção das instalações portuárias;

III – implementar e executar o plano de proteção das instalações portuárias;

IV – executar inspeções regulares da proteção das instalações portuárias;

V – revisar o plano de proteção das instalações portuárias, recomendando e incorporando alterações a fim de corrigir falhas, bem como atualizando o plano para incluir mudanças necessárias nas instalações portuárias;

VI – intensificar a conscientização e a vigilância do pessoal das instalações portuárias;

AA9E271F27

VII – assegurar o treinamento adequado ao pessoal responsável pela proteção das instalações portuárias;

VIII – comunicar às autoridades competentes as ocorrências que ameacem a proteção das instalações portuárias e manter registros destas;

IX – coordenar a implementação do plano de proteção das instalações portuárias com a companhia de transporte marítimo e com os oficiais de proteção dos navios;

X – coordenar ações com serviços de proteção;

XI – assegurar que sejam atendidos os padrões estabelecidos para o pessoal responsável pela proteção das instalações portuárias;

XII – assegurar que os equipamentos de proteção sejam adequadamente operados, testados, calibrados e mantidos;

XIII – requerer declaração de proteção quando entender que a interface navio-porto representa risco a pessoas, bens ou meio ambiente;

XIV – preencher a declaração de proteção, quando solicitado;

XV – comunicar-se com o oficial de proteção do navio e coordenar, com este, as medidas apropriadas na hipótese de um navio ter dificuldades em cumprir os requisitos obrigatórios de proteção;

XVI – reportar-se à autoridade competente e comunicar-se com o oficial de proteção do navio, com quem deverá coordenar medidas apropriadas, quando for informado de que um navio opera em nível de proteção mais alto do que o nível de proteção da instalação portuária;

XVII – comunicar ao navio qualquer mudança no nível de proteção das instalações portuárias e quaisquer informações relevantes relativas a proteção;

XVIII – quando solicitado, auxiliar os oficiais de proteção do navio na verificação da identidade de pessoas que desejem embarcar, na hipótese de estes terem dúvidas quanto à validade dos documentos de identificação.

Parágrafo único. O supervisor de segurança portuária não deve ser responsável pela confirmação rotineira de pessoas que desejem embarcar.

Art. 5º Está autorizado a exercer a profissão de supervisor de segurança portuária o profissional capacitado para executar as tarefas e assumir as responsabilidades previstas na Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar e no Código ISPS.

§ 1º O supervisor de segurança portuária deve receber formação e treinamento em:

- I – administração de proteção;
- II – convenções, códigos e recomendações internacionais;
- III – legislação nacional pertinente;
- IV – responsabilidades e funções de outras organizações de proteção;
- V – metodologia de avaliação da proteção das instalações portuárias;
- VI – métodos de vistorias e inspeções da proteção de navios e das instalações portuárias;
- VII – operações e condições do navio e do porto;
- VIII – medidas de proteção do navio e das instalações portuárias;
- IX – preparo e resposta para situações de emergência e planos de contingência;



AA9E271F27

X – técnicas de instruções para treinamento e educação em proteção, incluindo medidas e procedimentos de proteção;

XI – utilização de informações e de comunicações relativas à proteção;

XII – conhecimento das ameaças e padrões atuais de proteção;

XIII – reconhecimento e detecção de armas, substâncias e dispositivos perigosos;

XIV – reconhecimento, de caráter não-discriminatório, de padrões de comportamento de pessoas que possam representar uma ameaça à proteção;

XV – técnicas utilizadas para assegurar medidas de proteção;

XVI – equipamentos e sistemas de proteção e suas limitações operacionais;

XVII – métodos para realização de auditorias, inspeções, controle e monitoramento;

XVIII – métodos de revista física e inspeções de caráter não-intrusivo;

XIX – simulações e exercícios de proteção, na instalação portuária e em navios; e

XX – avaliação das simulações e exercícios de proteção.

§ 2º A autoridade competente pode alterar a formação de que trata o § 1º, a fim de adequá-la a cada instalação portuária.

Art. 6º As autoridades competentes deverão garantir ao supervisor de segurança portuária o apoio necessário para cumprir os deveres e responsabilidades previstos nesta lei e no Código ISPS.

AA9E271F27

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Após os atentados de 11 de setembro de 2001, nos Estados Unidos, a Conferência Diplomática sobre Proteção Marítima, da Organização Marítima Internacional (IMO), adotou o Código Internacional para a Proteção de Navios e Instalações Portuárias (Código ISPS).

O Código estabelece novos requisitos que formam uma estrutura internacional através da qual navios e instalações portuárias podem cooperar para detectar e prevenir atos que ameacem a proteção no setor de transporte marítimo.

Como um dos 163 países signatários do Código ISPS, o Brasil deve cumprir as medidas nele previstas, não apenas pelos aspectos relacionados à segurança, mas também pelas graves restrições que pode enfrentar no comércio exterior caso não o faça, uma vez que as medidas de proteção são obrigatórias para navios e portos envolvidos em viagens internacionais.

Um dos principais personagens na implementação das medidas previstas no Código é o supervisor de segurança portuária, ou “funcionário de proteção das instalações portuárias”, definido como “a pessoa designada como responsável pelo desenvolvimento, implementação, revisão e manutenção do plano de proteção das instalações portuárias e pela ligação com os oficiais de proteção do navio e os funcionários de proteção da companhia”.

É de alta relevância, portanto, que a lei regulamente essa profissão, que, pela sua importância estratégica para a segurança e o comércio do País, não deve ser exercida sem respeito a requisitos mínimos.

A proposição ora apresentada se inspira nas determinações do Código ISPS para estabelecer em que tipos de instalações portuárias é

AA9E271F27

obrigatória a designação de um supervisor de segurança portuária. São fixadas, ademais, as competências desse profissional e a formação básica que ele deve ter.

Por entendermos que a regulamentação da profissão de supervisor de segurança portuária é matéria de grande importância para o País, rogamos aos nobres Pares apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2007.

Deputado PAULO BORNHAUSEN

ArquivoTempV.doc

AA9E271F27